

SF/18790.93074-40  
|||||

## **EMENDA Nº - CAS**

(ao PLS 415, de 2015)

Inclua-se o art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 415, de 2015, com a seguinte redação:

**“Art. 19-R .....**  
**§ 1º .....**

**IV - realização de audiência pública, antes da tomada de decisão;**

V - distribuição aleatória em todas as instâncias, respeitadas a especialização e a competência técnica requeridas para a análise da matéria;

VI - publicidade dos atos processuais;

**VII - participação da sociedade civil, com direito à voz e sem direito a voto, em todas as fases do processo de que trata este artigo, inclusive nas reuniões e deliberações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS.**

**.....  
§ 3º As reuniões e deliberações da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS, serão abertas ao público e, assim como as audiências públicas, serão gravadas em formato eletrônico e transmitidas através dos meios disponíveis. (NR)”**

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo complementar a proposta apresentada pela Nobre Relatora para o art. 19-R da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que busca conferir maior transparência aos processos de incorporação de tecnologias no Sistema Único de Saúde - SUS e de constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas.

Nesse sentido, a alteração ora proposta para o inciso IV pretende transformar em regra, a realização de audiência pública, que atualmente depende da solicitação do Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, conforme a relevância da matéria.

A inclusão do inciso VII, por sua vez, pretende permitir a ampla participação da sociedade civil, seja através das Associações de Pacientes, de entidades

do setor responsável pela pesquisa, desenvolvimento, produção e comercialização das tecnologias, bem como, do próprio interessado, ainda que sem direito a voto, em todas as fases do processo administrativo, que ao final, beneficia os milhões de brasileiros que dependem, total ou parcialmente, da assistência disponível no sistema público de saúde.

Por fim, a inclusão do parágrafo 3º, pretende garantir a efetiva publicidade dos atos e decisões administrativas da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, a exemplo do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e de diversos outros entes da Administração Pública, como a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, em consonância com o art 37 da Constituição Federal de 1988, que incluiu a “publicidade” dentre os princípios basilares da Administração Pública.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

